



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.912 - MS (2018/0239854-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PONTA PORÃ - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ROBSON EDUARDO DE ABREU ZADI
INTERES. : SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE ARMAS DE FOGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO INSTAURADO PARA APURAR A PARTICIPAÇÃO DE OUTRO AGENTE NOS FATOS PELOS QUAIS OUTROS CORRÉUS FORAM CONDENADOS NA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Nota-se dos autos que o inquérito policial foi instaurado para apurar a participação de outro agente no delito de tráfico de drogas e de armas de fogo cometidos em 1º/4/2015, fatos pelos quais outros réus já foram devidamente sentenciados pela Justiça federal.
2. Dessa forma, tratando-se de apuração exatamente dos mesmos fatos, no qual os réus restaram julgados e condenados pela Justiça Federal, de rigor, o reconhecimento da competência dessa jurisdição para processar e julgar o indiciado.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer,

Convocado o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 25 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.912 - MS (2018/0239854-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PONTA PORÃ - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ROBSON EDUARDO DE ABREU ZADI
INTERES. : SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PONTA PORÃ - MS, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, o suscitado.

O Juízo suscitante, acolhendo manifestação ministerial, suscitou o conflito negativo de competência por entender pela existência de indícios da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas, além de destacar a prevenção do Juízo federal para o processamento do feito.

O Juízo suscitado, por sua vez, afirmou não haver provas da internacionalidade do crime.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PONTA PORÃ - MS, o suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.912 - MS (2018/0239854-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o inquérito policial foi instaurado para apurar o envolvimento de MARCOS MATTOSO LEMES na prática do crime de drogas ocorrido em 1/4/2015, que culminou nas prisões em flagrante de ROBINSON EDUARDO DE ABREU ZADI e SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO.

Os réus ROBINSON e SHERIMAN foram condenados pela Justiça Federal em 2/5/2016 nos autos do Processo Penal 0000689-27.2015.403.6005.

O Juízo federal, ora suscitado, entendeu que não haveria provas da internacionalidade do delito, destacando que (fls. 310-315):

[...] Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática da infração inculpada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei 11.343/06, praticada, em tese, por indivíduo de alcunha NINJA e MATOSO (que seria MARCOS MATTOSO LEMES), o qual seria o contratante da droga apreendida em 01.04.2015 (12,5 kg de cocaína) e de uma arma de fogo marca BUL, modelo G-CHEROKEE Compact, calibre 9x19 mm, ocasião na qual foram presos em flagrante ROBINSON EDUARDO DE ABREU ZADI e SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO (IPL: 103/2015).

Relatado o IPL (fls. 213/242), deu-se vista dos autos ao MPF, o qual pugnou pelo arquivamento indireto, com a promoção de declínio de competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS. O MPF também pugnou pela extração integral de cópia do presente IPL. a fim de ser utilizada no processo 0000689-27.2015.4.03.6005.

É o breve relatório. DECIDO.

A partir de informações prestadas por colaborador eventual, agentes policiais federais deram início às investigações. Segundo tais informações, chegou-se aos supostos endereços de carregamento da droga, situados em Ponta Porã/MS, e de telefones supostamente utilizados por NINJA e por CRIS (pessoa que receberia o entorpecente, em São Paulo).

Ademais, realizaram-se outras diligências, tais quais vigilância, quebra de sigilo bancário dos proprietários dos imóveis onde a droga teria sido carregada (ANGÉLICA ALHENDE, ARACY MATTOSO LEME) e de MARCOS MATTOSO LEME, sendo apurada grande movimentação financeira. Outrossim, realizaram-se as oitivas pertinentes.

As diligências efetuadas trazem fortes indícios a respeito da autoria de MARCOS MATTOSO LEME na contratação acima mencionada.

Todavia, consoante salientado pelo MPF, **"não se verificam indícios de transnacionalidade ordinariamente documentados em investigações desse jaez, não sendo lícito, presumir a transnacionalidade do delito com base no mero fato de que a droga e a arma foram carregadas em região de fronteira. Tampouco se afigura adequado presumir que se trata de crime de tráfico internacional somente em razão da quantidade e natureza da droga apreendida ou de o fato de a arma de fogo ser de fabricação estrangeira. "**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora seja de conhecimento público que, ordinariamente, quantidades tão significativas de entorpecentes somente são obtidas no Paraguai, os Tribunais Superiores entendem que a mera origem estrangeira não é o suficiente para caracterizar a internacionalidade da conduta. Para tanto, faz-se essencial à presença de elementos sólidos a demonstrar que há um vínculo fático entre a importação e a posterior distribuição ou transporte (STJ, CC 116.156, Relatora Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, DJE em 11.11.11).

No caso, bem se vê que a ponderação sobre eventual transnacionalidade do delito é meramente hipotética, não encontrando amparo efetivo nos autos. Ainda que desnecessária a transposição de fronteiras pelo transportador ('mula'), inexistem subsídios que permitam vincular o acusado à prévia internalização da droga, de modo que este juízo carece de competência absoluta para conhecer da causa.

[...]

Faltam, ainda, elementos indicativos da internacionalidade do delito de tráfico de armas.

É imperioso ser ressaltado que, a despeito de ROBISON e SHERIMAN tenham sido condenados por tráfico internacional de entorpecentes e de arma de fogo, tal condenação resultou das informações preliminares que ROBINSON teria transmitido aos policiais que teriam efetuado sua prisão, no sentido de que, "assim que chegou em Ponta Porã/MS foi direto para o Posto de Gasolina BR, localizado no lado paraguaio em frente ao trevo da Cuia, local em que uma pessoa esperava pegou seu carro". Sendo, supostamente, MARCOS MATTOSO LEME, o contratante, não é impossível que ROBINSON tenha alterado a verdade dos fatos acerca do local de carregamento da droga (que seria, na verdade, as casas em que MARCOS teria residido), com o fim de evitar represálias.

Saliente-se, ainda, que ROBINSON, no presente IPL, negou o reconhecimento de MARCOS MATTOSO LEME, mas reconheceu as casas que ele teria residido como sendo os locais em que teria carregado a droga. Ademais, SHERIMAN, tanto nos autos 0000689-27.2015.403.6005, bem como em suas declarações prestadas neste IPL, reconheceu tanto o imóvel situado na Rua Passo Fundo, 220, quanto a pessoa de MARCOS MATTOSO LEME como sendo "MATOSO" ou "NINJA".

Depreende-se, por conseguinte, que não há elemento indicativo da internacionalização da droga e da arma de fogo, que supostamente estariam na residência de MARCOS.

Ante o exposto, diante dos elementos constantes dos presentes autos, declino da competência em favor da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS, para onde os autos deverão ser remetidos com as baixas devidas e homenagens de estilo. Extraiam-se cópias, conforme requerido pelo MPF.

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu que a competência seria da Justiça Federal, porquanto trataria-se dos mesmos fatos ocorridos em 1/4/2015, pelos quais os réus ROBINSON e SHERIMAN já teriam sido condenados pela Justiça Federal, a saber (fls. 504-508):

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico do indivíduo identificado como "Ninja" e "Matoso".

O Ministério Público Federal requereu o declínio da competência Justiça Estadual, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento precípua de que não se verificam indícios de transnacionalidade do delito (f. 291/299).

Por sua vez, o Juízo Federal acolhendo os argumentos lançados pelo MPF, declinou a competência para processamento do presente feito à Justiça Estadual (f. 303/308).

Os autos foram remetidos à este Juízo Estadual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual argumentou tratar-se de tráfico internacional de drogas, requerendo que seja suscitado Conflito Negativo de Competência (f. 466/472).

É o necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, denota-se que assiste razão ao Ministério Público Estadual desta comarca, haja vista que o Juízo Federal de Ponta Porã/MS é competente para processar estes autos, a uma em razão da transnacionalidade do tráfico de drogas em questão; a duas em razão da prevenção para o processamento do feito, razões pelas quais a suscitação de conflito negativo de competência é medida que se impõe. Explico.

Extraí-se deste caderno processual, que o presente inquérito policial iniciou-se a partir das declarações prestadas no bojo dos autos derivado da prisão em flagrante de Robison Edurado Abreu Zadi e Sheridan Gabriele Silva Macedo (autos nº 00000689-27.2015.403.6005), processo em que no dia 01/04/2015, dois indivíduos foram autuados em flagrante delito em razão do transporte de 12,5 Kg (doze quilos e quinhentos gramas) de cocaína e 1 (uma) pistola 9 mm, Jericho, 1 (uma) trouxa de maconha de 4 gramas e 1 (um) pino de cocaína de menos de 1 grama, todos importados do Paraguai, com destino à cidade de Araçatuba/SP.

No referido processo criminal, que tramitou perante a justiça Federal de Ponta Porã/MS (autos nº 00000689-27.2015.403.6005) Robison e Sheriman foram condenados pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e tráfico internacional de arma, condutas essas descritas nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e arts 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/03 (sentença condenatória transitada em julgado).

Agentes Polícia Federal receberam informações de que "NINJA/GORDO/MATOSO", remetia cocaína, de forma habitual a outros estados, sendo apontado pelo colaborador da Polícia, endereços nos quais teria carregado drogas, bem como telefone utilizados por NINJA e por CRIS, sendo essa última quem receberia a droga em São Paulo.

A partir daí, a polícia identificou que os imóveis localizados na Rua Coronel Orlando Sapucaia, 268, Marambaia, e outro na Rua Passo Fundo, 220, Mooca, estavam registrados em nome de Aracy Mattoso Lemes (genitora de NINJA) e Angélica Alhede (proprietária e locatária da casa situada na Rua Passo Fundo, alugada para Marcos Mattoso Lemes, vulgo "NINJA").

Diante disso, a Justiça Federal determinou a quebra de sigilo bancário e financeiro/fiscal de Angélica Alhede, Marcos Mattoso Lemes e Aracy Mattoso Lemes e quebra do sigilo de dados telefônicos de linhas que seriam utilizadas por MARCOS MATTOSO LEMES, vulgo NINJA.

Tais diligências apontaram que MARCOS MATTOSO LEMES tem movimentação financeira constante e muitíssimo superior a sua renda laboral. **Além disso, conta no presente caderno inquisitorial os laudos dos celulares apreendidos com ROBSON e SHERIMAN, indicando que de fato a contratação e o fornecimento da droga foi realizado por "NINJA", havendo várias mensagens nesse sentido extraídas dos aparelhos celulares em questão.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, em 19/04/2017, a pessoa de Robison Eduardo de Abreu Zadi prestou declarações na Polícia Federal de Ponta Porã e afirmou em síntese que "(...) ao ser perguntado sobre quem lhe fez a proposta para transportar os entorpecentes, respondeu que foi um rapaz de alcunha "NINJA ou "MATOSO"; QUE já esteve em uma oportunidade na casa de "NINJA"; QUE reconhece como sendo as casas de "NINJA" sós imóveis cuja foto se encontram em fls. 06, do Inquérito Policial nº 156/2015-DPF/PPA/MS; QUE estes imóveis foram utilizados para carregar a droga que transportava; QUE um pouco da droga foi carregada em uma casa e o restante na outra (f.198/199) (Destaquei).

No dia 31/05/2017, Sheriman Gabrieli Silva Macedo prestou declarações, ocasião em que afirmou, em síntese "(...) QUE confirma que foi presa em flagrante no dia 01/04/2015 junto com ROBSON EDUARDO DE ABREU ZADI por tráfico internacional de drogas; QUE Robson já havia chamado a declarante em outras vezes para ir a Ponta Porã vez que ele sempre viajava para tal localidade; QUE em Ponta Porã ficaram hospedados na casa de um "amigo" de ROBSON chamado MATOSO; QUE reconhece MATOSO como a pessoa retaratada no RC 443/2015 e identificada na CNH com nome de MARCOS MATTOSO LEMES; QUE confirma que ROBSON se referia a ele ora como "MATOSO" ora como "NINJA"; QUE não conhecia MATOSO até então, mas acredita que foi ele a pessoa que negociou ou forneceu a droga para ROBSON, ante a sequencia dos fatos narrou; QUE reconhece a residência de fls. 06, ora lhe exibida, situada na Rua Passo Fundo, nº 220, Ponta Porã, como sendo a residência onde se hospedou (...)" (f. 206/207) (Destaquei).

Em seu parecer pugnando pelo declínio da competência à Justiça Estadual, o próprio Procurador da República afirma nestes autos, que diante de informações colhidas e das provas cautelares produzidas, resta clara a participação, como contratante, de MARCO MATTOSO LEMES, no transporte de 12,5 Kg de cocaína apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal no dia 01/04/2015, na BR-463, Km 37, em Ponta Porã/MS, e de uma arma de fogo de calibre restrito, oportunidade em que foram presos ROBSON EDUARDO ABREU ZADI e SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO (f. 294).

Ora, desse modo, resta mais que claro, que o presente inquérito policial deverá, igualmente, tramitar perante a Justiça Federal, que além de ter julgado os autos correlatos às prisões de Robson e Sheriman, deferiu medidas cautelares afetas à investigação que noticia que Marcos Mattoso Lemes, foi o contrante e quem forneceu as drogas para o tráfico internacional de drogas perpetrado por Robson e Sheriman.

É fácil perceber, que a apreensão de 12,4 Kg de cocaína na posse de Robson e Sheriman, foi o que possibilitou a instauração do presente inquérito policial, já que em dado momento houve a afirmação de que MATOSO seria o fornecedor, e tendo em vista que a droga fornecida, em tese, por MATOSO e apreendida com ROBSON e SHERIMAN trata-se de tráfico internacional de drogas, por qual motivo a apuração do contrante/fornecedor do referido entorpecente, àquele mesmo entorpecente que ensejou na condenação de Robson e Sheriman, seria de competência da Justiça Estadual? Peço vênia, mas o raciocínio é incompreensível.

Nesse sentido, resta demonstrado que não há como sequer cogitar que o presente feito seja processado perante a Justiça Estadual, haja vista que agir de tal forma poderia colocar em risco todo o trabalho investigativo já realizado.

Nessa ordem de idéias, denota-se que a apreensão de 12,4 Kg (doze quilos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatrocentos gramas) de cocaína referente à ação penal que tramitou perante a Justiça Federal (autos nº 00000689-27.2015.403.6005), fomentou diretamente a instauração da presente investigação policial, que contou com o deferimento de medidas cautelares sigilosas, no caso, a quebra de sigilo bancário e financeiro/fiscal de Angélica Alhende, Marcos Mattoso Lemes e Aracy Mattoso Lemes e quebra do sigilo de dados telefônicos de linhas que seriam utilizadas por Marcos Mattoso.

Diante de todos esse fatos, não é possível compreender o que levou o Ministério Público Federal a pleitear o declínio da competência para a Justiça Federal, pois, no caso em tela, verifica-se que o instituto da prevenção e a internacionalidade da droga são latentes, sendo essa última competência absoluta.

A par da transnacionalidade do tráfico de drogas em questão, que torna este Juízo absolutamente incompetente, mesmo que essa não fosse verificada, o que não é o caso, teria-se a configuração do instituto da prevenção. Afinal, foi o Juízo Federal que deferiu as medidas cautelares sigilosas, vislumbrando a elucidação dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, delito esse considerado de natureza permanente, e que estaria repercutindo em diversos Estados da Federação.

Na mesma linha, destaco o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: [...]

Diante do exposto, pode-se concluir que as investigações devem continuar sob a tutela do Juízo Federal de Ponta Porã/MS. Assim sendo, de qualquer forma, o Juízo declinante é o competente, pois, caso contrário, haveria sérios riscos de eventual alegação de nulidade, o que levaria a perder todo o robusto trabalho de investigação realizado pela Polícia Federal. Logo, a suscitação de conflito negativo de competência é medida que se impõe.

Posto isso, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente caso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, e o faço com fundamento nos artigos 114 e 115, III, e seguintes do Código de Processo Penal, requerendo seu recebimento e processamento, pugnando, pois, pelo seu acolhimento para declarar a competência da Justiça Federal de Ponta Porã/MS para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, não há discussão teórica sobre a competência. Havendo transnacionalidade do crime, é o tráfico de competência da jurisdição federal. A divergência que se tem é quanto à existência de provas ou, no mínimo, de indícios contundentes do crime transnacional, e de que o julgamento anterior dos corréus pelos mesmos fatos pela Justiça Federal não atrairia sua competência.

Entendo que, de fato, da análise do relatório final da policial federal, o indiciado MARCOS MATTOSO LEMES está sendo investigado pela prática do crime de tráfico de drogas praticado em conjunto com os réus ROBINSON EDUARDO DE ABREU ZADI e SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO.

Ainda que apenas em momento posterior, foi possível a constatação do indiciado na prática do delito ocorrido em 1/4/2015. Assim, tratando-se dos mesmos fatos, os julgamentos de ROBINSON e HSRIMAN atraem a competência da Justiça Federal para o julgamento de MARCOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O relatório da policial federal destaca que (fl. 293):

Neste termos, indício Marcos Mattoso Lemes como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 e nas penas do artigo 18 cumulado com o artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003, tendo em vista que foi o responsável por contratar ROBINSON EDUARDO DE ABREU ZADI para efetuar o transporte de 12 (doze) quilos de cocaína e uma arma de fogo para o interior de São Paulo (IPL nº 103/2015).

Dessa forma, tratando-se dos mesmos fatos o inquérito penal e a Ação Criminal 0000689-27.2015.403.6005, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, sendo o juízo prevento para análise do caso.

Ressalto que não se desconhece o teor da Súmula 235 desta Corte Superior, a qual determina que *A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*. Contudo, no presente caso, não está sendo determinada a reunião de processos, mas sim a competência da Justiça Federal para julgar os mesmos fatos pela qual já julgou os corréus na Ação Penal 0000689-27.2015.403.6005.

Ante o exposto, voto por conhecer do conflito de competência para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0239854-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 160.912 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006892720154036005 00014862620188120019 14862620188120019 6892720154036005

EM MESA

JULGADO: 25/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PONTA PORÃ - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ROBSON EDUARDO DE ABREU ZADI
INTERES. : SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer,

Convocado o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.